



**PARECER ÚNICO SUPRAM CM Nº. 1377/2010**  
**Indexado ao(s) Processo(s)**

**PROTOCOLO Nº. 545144/2010**

<b>Licenciamento Ambiental Nº. 01794/2002/001/2006</b>	
<b>Empreendimento:</b> Loteamento Las Vegas	
<b>Empreendedor:</b> MILGED EMPREENDIMENTOS LTDA	
<b>CNPJ:</b> 03.120.638/0001-54	<b>Município:</b> Santa Luzia
<b>Bacia Hidrográfica:</b> Rio São Francisco	<b>Sub-Bacia:</b> Velhas
<b>Referência:</b> Adendo ao Parecer Único nº163/2010	

**Atividades objeto do licenciamento ambiental**

<b>Código DN 74/04</b>	<b>Descrição</b>	<b>Classe</b>
E-04-01-4	Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais	3

<b>Responsável técnico pelo empreendimento</b> Manoel Alves dos Santos Filho	<b>Registro Geral</b> CREA MG 9320/D
---	---

**Belo Horizonte, 11 de Agosto de 2010**

<b>Equipe Interdisciplinar</b>	<b>MA SP</b>	<b>Assinatura</b>
Luísa Horta Azevedo de Castro	1.205.995-2	
Raphael Medina Gomes de Andrade	1.227.986-5	
Aline Maria Guimarães	120.849.2-7	
Cristina Campos de Faria	1.197.306-2	

Aprovação	Isabel Cristina R. R. C. de Menezes Diretora técnica/ MASP 1043798-6	
De acordo	Leonardo Maldonado Coelho Assessor Jurídico/ MASP 1200563-3	



## **1. INTRODUÇÃO**

Este adendo refere-se ao Parecer Único nº 163/2010 para a Licença Prévia e de Instalação concomitantes do empreendimento Loteamento Las Vegas (Processo COPAM nº 01794/2002/001/2006).

Trata-se da análise sobre o cumprimento do disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica o qual não foi contemplado no citado Parecer Único.

Além disso, a SUPRAM-CM constatou que no parecer nº163/2010 não foi solicitada a compensação por supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica (Art. 17, da Lei nº 11.428/2006), tendo em vista que para a implantação do empreendimento será necessária a supressão de floresta secundária de Mata Atlântica em estágios inicial e médio de regeneração. Para tanto, será proposta a inclusão de uma condicionante para tal compensação.

No dia 09 de agosto de 2010 foi protocolado pelo empreendedor (Protocolo SUPRAM nº R088198/2010) uma análise do projeto contendo considerações sobre as questões supracitadas, que serão descritas no item abaixo.

## **2. DISCUSSÃO**

Na 31ª reunião da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas – URC Velhas, realizada no dia 26/07/2010, o processo referente ao empreendimento Loteamento Las Vegas foi baixado em diligência a fim de se esclarecer sobre o cumprimento do artigo 31, § 1º, da Lei Federal nº 11.428/2006. Consta no referido artigo:

*Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.*

*§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.*

[...]

Sendo assim, o empreendimento em questão deverá garantir a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação, tendo em vista que se encontra localizado em zona urbana do município, conforme Deliberação Nº 08/79, citada nas Diretrizes Metropolitanas.

Consta na análise do projeto protocolado pelo Empreendedor um mapa com a delimitação das áreas com vegetação de mata atlântica e um mapa com imagem de satélite da gleba sobrepostos ao projeto urbanístico, além da tabela de áreas transcrita abaixo:

<b>SUPRAM - CM</b>	Avenida Senhora do Carmo, 90 - Carmo Belo Horizonte/MG CEP 30.330-000 – Tel.: (31) 3228-7700	DATA: 11/08/2010 Página: 2/4
--------------------	--	---------------------------------



PARCELAMENTO MILGED (EX LAS VEGAS)					
ANÁLISE DOS BIOMAS DE MATA ATLÂNTICA PERANTE A LEI					
BIOMA	ÁREA (m2)	PARCELA EM APP OU ÁREA VERDE		PARCELA EM LOTES	
		ÁREA EM m2	%	ÁREA EM m2	%
1	54.501	17.024	31,24%	37.477	68,76%
2	87.748	73.882	84,20%	13.866	15,80%
3	30.881	5.248	16,99%	25.633	83,01%
<b>TOTAIS</b>	<b>173.130</b>	<b>96.154</b>	<b>55,54%</b>	<b>76.976</b>	<b>44,46%</b>

A tabela indica que há um total de 173.130m<sup>2</sup> de vegetação de Mata Atlântica, sendo que 55,54% desta área encontram-se localizada em Área de Preservação Permanente – APP ou área verde.

Ressalta-se que de acordo com o Memorando emitido pela Procuradoria Geral do IEF (Memo nº 432/Procuradoria Geral/IEF/SISEMA, datado de 02 de agosto de 2009), para aplicação do artigo 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, tem-se que:

*[...] poderá ser computada a vegetação presente nas áreas de preservação permanente e reserva legal na contabilização do quantitativo de cobertura vegetal existente na propriedade à que se refere o licenciamento ambiental de empreendimentos (loteamento ou edificação) a serem implementados no perímetro urbano. Nesse contexto, o que precisa ser observada é a proteção da tipologia que é o Bioma Mata Atlântica.*

[...]

Diante do exposto, conclui-se que o empreendimento está de acordo com o disposto na referida lei. E para garantir uma maior proteção do bioma mata atlântica, o empreendedor propõe que todos os lotes que possuírem área superior a 1.000m<sup>2</sup> terão sua ocupação restrita a 50% da sua área, garantindo também uma maior permeabilidade na área do loteamento. Sendo assim, a SUPRAM-CM sugere a inclusão de uma nova condicionante para que o empreendedor registre tal restrição em contrato particular de compra e venda.

Além dessa questão, a SUPRAM-CM constatou, conforme já mencionado anteriormente, que no parecer nº163/2010 não foi solicitada a compensação por supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica (Art. 17, da Lei nº 11.428/2006), tendo em vista que para a implantação do empreendimento será necessária a supressão de floresta secundária de Mata Atlântica em estágios inicial e médio de regeneração.

Deste modo, sugere-se a aplicação do estabelecido no Art. 17, da Lei nº 11.428/2006, que determina que o corte ou a supressão de vegetação secundária nos estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma de destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, sendo que, nos casos previstos no art. 31, parágrafo 1º, como é o caso deste empreendimento, estas devem estar localizadas no mesmo município ou região metropolitana.



### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que o empreendimento está de acordo com o disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, já que foi comprovada a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em 55,54% da área total coberta por esta vegetação. E, ainda, o percentual a ser resguardado em cada lote com área superior a 1.000m<sup>2</sup>.

Além disso, deverão ser incluídas as seguintes condicionantes:

1 - "Apresentar à Câmara de Proteção à Biodiversidade do Instituto Estadual de Florestas – IEF proposta de Compensação prevista na Lei da Mata Atlântica - Lei Estadual nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto 6.660, de 21 de novembro de 2008. Comprovar à SUPRAM CM o protocolo da proposta junto ao IEF." Prazo: Na formalização da LO

2 - "Apresentar à SUPRAM-CM o contrato de Compra e Venda contendo cláusula que restringe a ocupação dos lotes com área acima de 1.000m<sup>2</sup> em, apenas, 50% de sua área". Prazo: 60 (sessenta) dias a contar da concessão da Licença

Sendo assim, levamos o presente adendo à deliberação da URC Velhas.